



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 13 de maio de 2015
(OR. en)

2014/0177 (COD)

PE-CONS 12/15

STIS 7
TEXT 2
WTO 53
CODIF 27
CODEC 248

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de
determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou
outros convénios bilaterais ou por outras regras específicas de importação
da União (reformulação)

REGULAMENTO (UE) 2015/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

**relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis
de determinados países terceiros, não abrangidas por
acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais
ou por outras regras específicas de importação da União
(reformulação)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 10 de dezembro de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 29 de abril de 2015 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho¹ foi várias vezes alterado de modo substancial². Efetuando-se agora novas alterações, por razões de clareza deverá proceder-se à reformulação do referido regulamento.
- (2) A política comercial comum deverá assentar em princípios uniformes.
- (3) A uniformidade do regime de importação deverá ser assegurada através da adoção, na medida do possível e tendo em conta as especificidades do sistema económico dos países terceiros em questão, de disposições semelhantes às aplicadas nos termos do regime comum aplicável a outros países terceiros.
- (4) Em relação a um número limitado de produtos originários de determinados países terceiros, importa, devido ao carácter sensível do setor têxtil da União, estabelecer no presente regulamento medidas de vigilância aplicáveis a nível da União.
- (5) Deverá prever-se um regime especial para os produtos reimportados ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo.

¹ Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação (JO L 67 de 10.3.1994, p. 1).

² Ver anexo VII.

- (6) O anexo III B do Regulamento (CE) n.º 517/94, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2007 da Comissão¹, ficou desprovido de conteúdo. Por conseguinte, deverá suprimir-se o referido anexo na sua totalidade. Por motivos de clareza, deverá igualmente suprimir-se a referência a esse anexo no artigo 4.º, n.º 2.
- (7) Poderá ser necessário sujeitar determinadas importações de produtos têxteis de certos países terceiros a medidas de vigilância da União, a limites quantitativos ou a outras medidas adequadas.
- (8) Caso seja aplicável a vigilância da União, a introdução em livre circulação dos produtos em causa deverá ser objeto de apresentação de um documento de vigilância que satisfaça critérios uniformes. Este documento deverá, a simples pedido do importador, ser emitido pelas autoridades dos Estados-Membros dentro de determinado prazo sem que, por esse motivo, seja constituído, em relação ao importador, um direito de importação. Por conseguinte, esse documento será válido apenas enquanto o regime de importação não sofrer alterações.
- (9) No interesse da União, é necessário assegurar entre os Estados-Membros e a Comissão uma troca de informações o mais completa possível no que diz respeito aos resultados da vigilância da União.

¹ Regulamento (CE) n.º 1398/2007 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que altera os anexos II, III B e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação (JO L 311 de 29.11.2007, p. 5).

- (10) É necessário adotar critérios precisos de avaliação do eventual prejuízo e de abertura de um procedimento de investigações, sem, no entanto, se excluir a possibilidade de a Comissão adotar as medidas necessárias, em caso de urgência.
- (11) Para o efeito, deverão estabelecer-se disposições mais pormenorizadas em relação à abertura dessas investigações, aos controlos e às verificações necessários, à audição dos interessados, ao tratamento das informações recebidas, bem como aos critérios de avaliação de prejuízos.
- (12) É necessário estabelecer um sistema adequado de gestão das restrições quantitativas da União.
- (13) O procedimento administrativo deverá garantir a todos os requerentes um acesso equitativo aos contingentes.
- (14) A uniformização do regime de importação exige que as formalidades a cumprir pelos importadores sejam simples e idênticas, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias. Para esse efeito, é oportuno prever-se que as formalidades sejam cumpridas através de formulários conformes com os modelos estabelecidos no Anexo VI do presente regulamento.
- (15) Todavia, pode verificar-se a necessidade de medidas de vigilância ou de salvaguarda, limitadas a uma ou várias regiões da União em vez de medidas aplicáveis a toda a União. Todavia, essas medidas só deverão ser autorizadas excecionalmente e se não houver soluções alternativas. É necessário garantir que essas medidas sejam temporárias e perturbem o menos possível o funcionamento do mercado interno.

- (16) As disposições do presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo da legislação da União e nacional em matéria de segredo profissional.
- (17) As medidas de salvaguarda necessárias aos interesses da União deverão ser aplicadas tendo devidamente em conta as obrigações internacionais em vigor.
- (18) A fim de simplificar os procedimentos para os importadores, é necessário prever a possibilidade de prorrogar a validade das autorizações de importação, não utilizadas no todo ou em parte, em vez de serem restituídas às autoridades competentes dos Estados-Membros de emissão.
- (19) A fim de assegurar o adequado funcionamento do sistema de gestão das importações de determinados produtos têxteis não abrangidos por acordos, protocolos ou outros instrumentos bilaterais, ou por outras regras específicas de importação da União, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que respeita às alterações dos anexos do presente regulamento, à alteração das regras de importação e à aplicação de medidas de salvaguarda e de vigilância, nos termos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada de todos os documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- (20) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (21) O procedimento consultivo deverá ser utilizado para a adoção de medidas de vigilância, devido aos efeitos dessas medidas e à sua lógica sequencial relativamente à adoção de medidas de salvaguarda definitivas,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as normas e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável às importações de produtos têxteis da secção XI da segunda parte da Nomenclatura Combinada estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho¹ e de outros produtos têxteis enunciados no anexo I do presente regulamento, originários de países terceiros e não abrangidos por quaisquer acordos, protocolos ou convénios bilaterais ou por outras regras específicas de importação da União.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos têxteis da secção XI da segunda parte da Nomenclatura Combinada estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 são classificados nas categorias previstas na secção A do anexo I do presente regulamento, com exceção dos produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Combinada (códigos NC) enunciados na secção B do anexo I do presente regulamento.
3. Para efeitos do presente regulamento, a noção de "produto originário" e os métodos de controlo da origem desses produtos são os definidos na regulamentação da União em vigor na matéria.

¹ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 2.º

As importações na União dos produtos referidos no artigo 1.º e originários de países terceiros que não os enunciados no anexo II são livres e, por conseguinte, não são sujeitas a quaisquer restrições quantitativas, sem prejuízo das medidas que possam vir a ser tomadas nos termos do capítulo III e das que tenham sido ou que possam vir a ser tomadas nos termos de regras comuns específicas de importação, durante a vigência destas últimas.

Artigo 3.º

1. As importações na União dos produtos têxteis enumerados no anexo III, originários dos países enunciados nesse anexo, são sujeitas aos limites quantitativos anuais previstos nesse anexo.
2. A entrada em livre circulação na União das importações sujeitas aos limites quantitativos referidos no n.º 1 depende da apresentação de uma autorização de importação ou de um documento equivalente emitido pelas autoridades dos Estados-Membros, nos termos do procedimento previsto no presente regulamento. As importações autorizadas nos termos do presente número são contabilizadas nos limites quantitativos fixados para o ano civil em relação ao qual foram definidos esses limites.

3. Qualquer produto têxtil referido no anexo IV, originário dos países terceiros nele enunciados, pode ser importado na União desde que a Comissão estabeleça limites quantitativos anuais. Esses limites quantitativos baseiam-se nos fluxos comerciais anteriores ou, se não os houver, em estimativas justificadas de tais fluxos comerciais. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º, a fim de alterar os anexos pertinentes do presente regulamento no que diz respeito ao estabelecimento desses limites quantitativos anuais.
4. A importação na União de produtos têxteis que não os abrangidos pelos n.ºs 1 e 3, originários dos países enunciados no anexo II, é livre, mas sujeita às medidas que vierem a ser tomadas nos termos do capítulo III e às medidas que tenham sido ou que possam vir a ser adotadas nos termos de regras comuns específicas de importação, durante a vigência destas últimas.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo das medidas que possam vir a ser tomadas nos termos do capítulo III ou de regras comuns específicas de importação, as reimportações na União de produtos têxteis após a sua transformação em países terceiros que não os enunciados no anexo II não são sujeitas a limites quantitativos.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as reimportações na União dos produtos têxteis referidos no anexo V, após a sua transformação nos países terceiros enunciados nesse anexo, apenas podem ser efetuadas nos termos das regras relativas ao aperfeiçoamento passivo em vigor na União, e até aos limites anuais definidos no anexo V.

Artigo 5.º

1. O comité referido no artigo 30.º pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento, apresentada pela Comissão ou a pedido de um Estado-Membro.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º, no que diz respeito às medidas necessárias para adaptar os anexos III a VI, caso sejam detetados problemas relativamente ao seu efetivo funcionamento.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DA UNIÃO
EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO E DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de 30 dias a contar do final de cada mês, das quantidades totais dos produtos têxteis enunciados no anexo I, importadas durante esse mês, por país de origem, por código NC e por unidades, incluindo, se necessário, unidades suplementares do código NC. As importações são discriminadas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

2. Para permitir o controlo da evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 31 de março de cada ano, os dados estatísticos das exportações relativos ao ano anterior. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo de cada produto são apresentados à Comissão de acordo com um regime a determinar posteriormente pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.
3. Caso a natureza dos produtos ou circunstâncias específicas o exijam, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, alterar os prazos de comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.
4. Nos casos urgentes a que se refere o artigo 13.º, o Estado-Membro ou os Estados-Membros interessado(s) envia(m) sem demora, à Comissão e aos outros Estados-Membros, as estatísticas e os dados económicos necessários respeitantes às importações.

Artigo 7.º

1. A Comissão abre uma investigação sobre as condições de importação dos produtos referidos no artigo 1.º caso considere que existem elementos de prova suficientes para o efeito. A Comissão informa os Estados-Membros assim que tiver determinado que é necessário abrir tal investigação.

2. Além das informações prestadas por força do artigo 6.º, a Comissão procura obter todas as informações que considere necessárias e, se for caso disso, envia esforços para confirmar essas informações junto de importadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais.

A Comissão é assistida nessas funções pelos agentes do Estado-Membro em cujo território se efetuam esses controlos, se esse Estado-Membro assim o desejar.

3. Os Estados-Membros fornecem à Comissão, a seu pedido e de acordo com os procedimentos que esta definir, as informações de que disponham sobre a evolução do mercado do produto sujeito a investigação.
4. A Comissão pode ouvir as pessoas singulares e coletivas interessadas. Estas devem ser ouvidas quando o tenham solicitado por escrito, no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, e demonstrem que podem ser efetivamente afetadas pelo resultado da investigação e que existem razões especiais para serem ouvidas.
5. Caso as informações solicitadas pela Comissão não sejam fornecidas num prazo razoável ou se verificarem obstáculos significativos à investigação, podem ser elaboradas conclusões com base nos dados disponíveis.
6. Caso um Estado-Membro solicite a intervenção da Comissão e esta considere que não existem elementos de prova suficientes que justifiquem uma investigação, a Comissão procede a consultas e informa o Estado-Membro da sua decisão.

Artigo 8.º

1. Concluída a investigação, a Comissão apresenta um relatório sobre os seus resultados ao comité a que se refere o artigo 30.º.
2. Se considerar que não são necessárias medidas de vigilância ou de salvaguarda por parte da União, a Comissão decide, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, encerrar a investigação, indicando as principais conclusões da mesma.
3. Se a Comissão considerar que é necessária uma medida da União de vigilância ou de salvaguarda, toma as decisões necessárias nos termos do capítulo III.

Artigo 9.º

1. As informações recebidas nos termos do presente regulamento apenas podem ser utilizadas para os fins para que foram solicitadas.
2. A Comissão, os respetivos agentes, os Estados-Membros, bem como os respetivos agentes, não divulgam as informações de carácter confidencial recebidas nos termos do presente regulamento ou fornecidas a título confidencial, salvo autorização expressa de quem as tenha fornecido.

Cada pedido de tratamento confidencial indica os motivos pelos quais a informação é confidencial.

Todavia, se se verificar que um pedido de tratamento confidencial não é justificado e que quem forneceu a informação não pretende torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação integral ou resumida, a informação em causa pode não ser tomada em consideração.

3. As informações são sempre consideradas confidenciais se a sua divulgação for suscetível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem as fornece ou para a fonte das mesmas.
4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não obstam a que as autoridades da União façam referência às informações gerais, nomeadamente aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas nos termos do presente regulamento. As autoridades da União têm, contudo, em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e coletivas em causa, de não serem revelados os seus segredos comerciais.

Artigo 10.º

1. O exame da evolução das importações, das condições em que as mesmas se efetuam e do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave delas resultante para os produtores da União incide sobretudo sobre os seguintes fatores:
 - a) Volume das importações, nomeadamente quando estas tenham aumentado significativamente, quer em termos absolutos quer em relação à produção ou ao consumo na União;
 - b) Preços das importações, nomeadamente no caso de ter havido uma subcotação significativa do preço em relação ao preço de um produto similar na União;

c) Impacto consequente nos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes, a partir da evolução de certos fatores económicos, como:

- produção,
- utilização de capacidades,
- existências,
- vendas,
- partes de mercado,
- preços (isto é, diminuição dos preços ou impedimento de subida de preços que normalmente se teriam verificado),
- lucros,
- rentabilidade dos capitais empregues,
- fluxo de caixa (*cash-flow*),
- emprego.

2. A Comissão tem em conta, na condução da investigação, o sistema económico dos países terceiros referidos no anexo II.

3. Caso seja alegada uma ameaça de prejuízo grave, a Comissão examina igualmente se é claramente previsível tratar-se de uma situação especial suscetível de se transformar em prejuízo real. A este respeito, podem igualmente ter-se em conta fatores como:
- a) A taxa de aumento das exportações para a União;
 - b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, existente ou a existir num futuro previsível, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem à União.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE VIGILÂNCIA E DE SALVAGUARDA

Artigo 11.º

1. Caso as importações de produtos têxteis originários de países terceiros que não os enunciados no anexo II ameacem prejudicar a produção da União de produtos similares ou em concorrência direta com aqueles, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria:
- a) Decidir sujeitar determinadas importações à vigilância a posteriori da União, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2,
 - b) Decidir, para efeitos de controlo da sua evolução, sujeitar determinadas importações a uma vigilância prévia da União, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

2. Caso as importações de produtos têxteis originários de países terceiros enunciados no anexo II e liberalizados a nível da União e ameacem prejudicar a produção da União de produtos similares ou em concorrência direta com aqueles, ou quando os interesses económicos da União o exijam, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria:
 - a) Decidir sujeitar determinadas importações à vigilância a posteriori da União, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2;
 - b) Decidir, para efeitos de controlo da sua evolução, sujeitar determinadas importações a uma vigilância prévia da União, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.
3. A vigência das medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 é, em princípio, limitada.

Artigo 12.º

1. Caso as importações de produtos têxteis originários de países terceiros, que não os enunciados no anexo II, aumentem em tais quantidades, absolutas ou relativas, ou em tais condições, que causem ou ameacem causar graves prejuízos à produção da União de produtos similares ou em concorrência direta com aqueles, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, alterar o regime de importação do produto em questão, estipulando que o mesmo apenas poderá ser introduzido em livre circulação mediante a apresentação de uma autorização de importação, cuja concessão se regulará por normas e limites a estabelecer pela Comissão.

2. Caso as importações de produtos têxteis originários de países terceiros enunciados no anexo II e liberalizados a nível da União e aumentem em tais quantidades, absolutas ou relativas, e/ou em tais condições, que ameacem causar prejuízo à produção da União de produtos similares ou em concorrência direta com aqueles, ou quando os interesses económicos da União o exijam, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, alterar o regime de importação do produto em causa, estipulando que o mesmo apenas poderá ser introduzido em livre circulação mediante a apresentação de uma autorização de importação, cuja concessão se regulará por normas e limites a estabelecer pela Comissão.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º, no que diz respeito às medidas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, para modificar o regime de importação do produto em causa, inclusive por alteração dos anexos do presente regulamento.
4. As medidas referidas no presente artigo e no artigo 11.º são aplicáveis a qualquer produto introduzido em livre circulação após a entrada em vigor dessas medidas.

Contudo, essas medidas não impedem a introdução em livre circulação de produtos já expedidos para a União, desde que o seu destino não possa ser modificado e desde que os produtos que, nos termos do presente artigo e do artigo 11.º, apenas possam ser introduzidos em livre circulação mediante a apresentação de um documento de vigilância, sejam de facto acompanhados desse documento.

Nos termos do artigo 16.º, as medidas a que se refere o presente artigo e no artigo 11.º podem ser limitadas a uma ou mais regiões da União.

Artigo 13.º

Em caso de emergência, quando a falta de medidas possa causar prejuízo irreparável à indústria da União e quando a Comissão verificar, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-Membro, que estão preenchidas as condições previstas no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, e que uma dada categoria de produtos enunciados no anexo I e não sujeitos a restrições quantitativas deve ser sujeita a limites quantitativos ou a medidas de vigilância prévia ou a posteriori, e, por conseguinte, imperativos de urgência assim o exijam, aplica-se aos atos delegados a que se refere o artigo 12.º, n.º 3, o procedimento previsto no artigo 32.º, a fim de modificar o regime de importação do produto em causa, inclusive por alteração dos anexos do presente regulamento.

Artigo 14.º

1. Os produtos sujeitos a medidas de vigilância prévia da União ou de salvaguarda apenas podem ser introduzidos em livre circulação mediante a apresentação de um documento de vigilância.

No caso de medidas de vigilância prévia da União, o documento de vigilância é emitido pela autoridade competente designada pelos Estados-Membros, sem quaisquer encargos, para qualquer quantidade solicitada, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da receção de um pedido apresentado à autoridade nacional competente por qualquer importador da União, independentemente do local do seu estabelecimento na União. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua apresentação. O documento de vigilância é elaborado num formulário correspondente ao modelo que figura no anexo VI. O artigo 21.º é aplicável *mutatis mutandis*.

No caso de medidas de salvaguarda, o documento de vigilância é emitido nos termos do capítulo IV.

2. Podem ser solicitadas informações para além das fornecidas no n.º 1, no momento da adoção da decisão de aplicação de medidas de vigilância ou de salvaguarda.
3. Sem prejuízo das medidas adotadas nos termos do artigo 16.º, o documento de vigilância é válido para as importações no território em que é aplicável o Tratado e nos seus próprios termos, independentemente do Estado-Membro de emissão.
4. O documento de vigilância não pode, em nenhum caso, ser utilizado para além do prazo fixado ao mesmo tempo e de acordo com o mesmo procedimento aplicado à tomada de medidas de vigilância ou de salvaguarda, e que terá em conta a natureza dos produtos e outras características específicas das transações.

5. Se uma decisão adotada pelo procedimento adequado a que se refere o artigo 30.º o exigir, a origem dos produtos sujeitos a medidas de vigilância ou de salvaguarda deve ser provada através de um certificado de origem. O presente número não prejudica a aplicação de outras disposições relativas à apresentação de quaisquer certificados desse tipo.
6. Se o produto sob vigilância prévia da União for sujeito a medidas regionais de salvaguarda num Estado-Membro, a autorização de importação concedida por esse Estado-Membro pode substituir o documento de vigilância.

Artigo 15.º

Pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, caso seja provável que se verifique a situação referida no artigo 12.º, n.º 2:

- reduzir o prazo de validade de qualquer documento de vigilância necessário para as medidas de vigilância;
- fazer depender a emissão do documento de vigilância de certas condições e, excecionalmente, sujeitá-lo à inserção de uma cláusula de revogação ou, com a frequência e pelo período de tempo indicado pela Comissão, sujeitá-lo à informação prévia e ao procedimento de consultas a que se referem os artigos 6.º e 8.º.

Artigo 16.º

Caso se verificar, com base, nomeadamente, nos fatores referidos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, que as condições de adoção de medidas de vigilância ou de salvaguarda se encontram reunidas numa ou mais regiões da União, a Comissão pode, após ter examinado soluções alternativas, autorizar excecionalmente a aplicação de medidas de vigilância ou de salvaguarda circunscritas à região ou às regiões em causa, se considerar que essas medidas aplicadas a nível regional são mais adequadas do que medidas aplicadas em toda a União.

Essas medidas devem ser temporárias e, na medida do possível, não perturbar o funcionamento do mercado interno.

Essas medidas são adotadas pelo procedimento apropriado aplicável às medidas a adotar nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DAS RESTRIÇÕES DA UNIÃO À IMPORTAÇÃO

Artigo 17.º

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificam à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de autorização de importação recebidos.

2. A Comissão notifica a confirmação da disponibilidade para importação das quantidades requeridas, por ordem cronológica de receção das notificações dos Estados-Membros (numa base de "primeiro a chegar, primeiro a ser servido").
3. Caso haja motivos para crer que os pedidos antecipados de importação possam exceder os limites quantitativos, a Comissão pode, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, dividir os limites quantitativos em frações ou fixar quantidades máximas para cada concessão. A Comissão pode, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, reservar uma parte de um limite quantitativo específico para os pedidos fundamentados em resultados comprovados de importações anteriores.
4. As notificações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são comunicadas eletronicamente pela rede integrada estabelecida para o efeito, exceto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
5. A Comissão é notificada pelas autoridades competentes, imediatamente depois destas terem sido informadas de qualquer quantidade não utilizada durante a validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas são automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos da União.
6. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária de aplicação do presente artigo pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

Artigo 18.º

1. Todos os importadores da União, independentemente do seu local de estabelecimento na União, podem apresentar pedidos de autorização às autoridades competentes do Estado-Membro da sua escolha.
2. Para efeitos do artigo 17.º, n.º 3, segundo período, os pedidos dos importadores são, se necessário, acompanhados de provas documentais de importações anteriores para cada categoria e para cada país terceiro em causa.

Artigo 19.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem autorizações de importação no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da decisão da Comissão ou dentro do prazo fixado pela Comissão.

Essas autoridades informam a Comissão da emissão das autorizações de importação no prazo de dez dias úteis a contar dessa emissão.

Artigo 20.º

Caso seja necessário, e pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, pode sujeitar-se a emissão de autorizações de importação à constituição de uma garantia.

Artigo 21.º

1. Sem prejuízo das medidas tomadas nos termos do artigo 16.º, as autorizações de importação autorizam a importação de produtos sujeitos a limites quantitativos e são válidas em todo o território em que é aplicável o Tratado, e nos seus próprios termos, independentemente do local de importação mencionado nos pedidos dos importadores.

Sempre que a União introduzir limites temporários para uma ou mais das suas regiões, nos termos do artigo 16.º, esses limites não impedem a importação na região ou nas regiões em causa de produtos expedidos antes da data de introdução dos referidos limites.

2. O prazo de validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros é de seis meses, podendo ser alterado, se necessário, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.
3. Os pedidos de autorizações de importação são elaborados num formulário correspondente a um modelo cujas características são estabelecidas pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3. As autoridades competentes podem, nas condições por si fixadas, autorizar que a apresentação dos pedidos seja feita por meios eletrónicos. Porém, são apresentados às autoridades competentes todos os documentos e elementos de prova.

4. A autorização de importação pode ser emitida por via eletrónica a pedido do importador interessado. Mediante pedido devidamente fundamentado desse importador e desde que esteja assegurado o respeito do disposto no n.º 3, a autoridade competente do mesmo Estado-Membro que emitiu a autorização de importação original pode substituir uma autorização de importação emitida por via eletrónica por uma autorização de importação em suporte de papel. Todavia, essa autoridade só pode emitir uma autorização de importação por escrito depois de se ter assegurado que a autorização de importação emitida por via eletrónica foi anulada.

Qualquer medida necessária para aplicar o presente número pode ser tomada pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

5. A pedido do Estado-Membro em causa,, os produtos têxteis que estejam na posse das autoridades competentes desse Estado-Membro, nomeadamente no contexto de uma falência ou de um processo similar, para os quais já não exista autorização de importação válida, podem ser postos em livre circulação pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

Artigo 22.º

Sem prejuízo das disposições específicas a adotar pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, as autorizações de importação não podem ser emprestadas nem transferidas, a título oneroso ou gratuito, pela pessoa em cujo nome o documento tenha sido emitido.

Artigo 23.º

A validade das autorizações de importação não utilizadas no todo ou em parte pode ser prorrogada, se estiverem disponíveis quantidades suficientes, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

Artigo 24.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros informam a Comissão, no prazo de trinta dias a contar do final de cada mês, das quantidades de produtos sujeitas a limites quantitativos da União, importadas no mês anterior.

CAPÍTULO V

TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Artigo 25.º

A reimportação na União de produtos têxteis enumerados na tabela constante do anexo V, efetuada nos termos da legislação da União em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não é sujeita aos limites quantitativos a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º, caso esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na tabela constante do anexo V e seja efetuada após ter sido objeto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente enumerado, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 26.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º, a fim de sujeitar as reimportações não abrangidas pelo presente capítulo e pelo anexo V a limites quantitativos específicos, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

Caso um atraso na aplicação de limites quantitativos específicos a reimportações de aperfeiçoamento passivo possa causar um prejuízo à indústria da União difícil de reparar e, por conseguinte, imperativos de urgência assim o exijam, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 32.º.

Artigo 27.º

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º a fim de realizar transferências entre categorias de produtos definidas na secção A do anexo I e utilizar antecipadamente ou transitar partes dos limites quantitativos específicos, referidos no artigo 26.º, de um ano para o outro.

Caso um atraso na aplicação das medidas mencionadas no primeiro parágrafo possa causar um prejuízo à indústria da União, impedindo o aperfeiçoamento passivo em virtude da obrigação legal de fazer essas transferências de um ano para o outro, e esse prejuízo seja difícil de reparar e, por conseguinte, imperativos de urgência assim o exijam, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 32.º.

2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 podem ser efetuadas dentro dos seguintes limites:
- a) Transferência entre categorias de produtos definidas na secção A do anexo I até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual se realiza a transferência,
 - b) Transição de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efetiva,
 - c) Utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efetiva.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º a fim de ajustar os limites quantitativos específicos caso haja necessidade de efetuar importações adicionais.
- Caso haja necessidade de efetuar importações adicionais e caso um atraso na adaptação dos limites quantitativos específicos possa causar um prejuízo à indústria da União, impedindo o acesso a tais importações adicionais necessárias, e esse prejuízo seja difícil de reparar, e, por conseguinte, imperativos de urgência assim o exijam, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo o procedimento previsto no artigo 32.º.
4. A Comissão informa o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adotadas nos termos do presente artigo.

Artigo 28.º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 25.º, e antes de emitirem autorizações prévias nos termos da legislação da União em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificam a Comissão das quantidades que constam dos pedidos de autorização recebidos. A Comissão notifica a sua confirmação da disponibilidade das quantidades solicitadas para reimportação dentro dos limites respetivos da União, nos termos da legislação da União em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.
2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão são válidos se referirem claramente, em cada caso:
 - a) O país terceiro em que as mercadorias serão objeto do aperfeiçoamento passivo;
 - b) A categoria de produtos têxteis em causa;
 - c) A quantidade a reimportar;
 - d) O Estado-Membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre circulação;

e) A indicação sobre se o pedido diz respeito:

- i) a um beneficiário anterior que apresenta um pedido referente às quantidades reservadas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 3.º, n.º 5, quinto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho¹; ou
- ii) a um requerente nos termos do artigo 3.º, n.º 4, terceiro parágrafo, ou do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 3036/94.

- 3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 são comunicadas eletronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
- 4. Caso as quantidades pedidas estejam disponíveis, a Comissão confirma às autoridades competentes dos Estados-Membros a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-Membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos da União são arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de receção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das transferências automáticas previstas no artigo 27.º.

¹ Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho, de 8 de dezembro de 1994, que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros (JO L 322 de 15.12.1994, p. 1).

5. As autoridades competentes notificam a Comissão sem demora depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas são automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos da União não reservadas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, ou do artigo 3.º, n.º 5, quinto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 3036/94.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do artigo 3.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 3036/94 são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente da União que não tenham sido reservadas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, ou do artigo 3.º, n.º 5, quinto parágrafo, do referido regulamento.

As quantidades referidas nos parágrafos anteriores são notificadas à Comissão nos termos do n.º 3.

Artigo 29.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicam à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitir as autorizações prévias referidas no artigo 28, bem como os modelos de cunho do carimbo por elas utilizados.

CAPÍTULO VI

PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÕES

E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Têxteis. Este comité deve ser entendido como comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 31.º

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem o artigo 3.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 12.º, n.º 3, o artigo 13.º, o artigo 26.º, o artigo 27.º, n.º 1 e n.º 3 e o artigo 35.º, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 20 de fevereiro de 2014. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 13.º, no artigo 26.º, no artigo 27.º, n.º 1 e n.º 3 e no artigo 35.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 2, e dos artigos 13.º e 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 3, do artigo 26.º e do artigo 27., n.ºs 1 e 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por quatro meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 32.º

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objeções a um ato delegado em conformidade com o procedimento referido no artigo 31.º, n.ºs 5 ou 6. Nesse caso, a Comissão revoga sem demora o ato após notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Artigo 33.º

1. O presente regulamento não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes específicos previstos nos acordos celebrados entre a União e países terceiros.
2. Sem prejuízo de outras disposições da União, o presente regulamento não prejudica a adoção ou aplicação pelos Estados-Membros de:
 - a) Proibições, restrições quantitativas ou medidas de vigilância por razões de moralidade, ordem ou segurança públicas, de proteção da saúde e da vida das pessoas, animais ou plantas, de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de proteção da propriedade industrial e comercial;
 - b) Formalidades especiais em matéria de câmbio;
 - c) Formalidades introduzidas por força de acordos internacionais nos termos do Tratado.

Os Estados-Membros informam a Comissão das medidas ou formalidades a adotar ou a alterar nos termos do primeiro parágrafo.

Em caso de extrema urgência, as medidas ou formalidades nacionais em causa são comunicadas à Comissão imediatamente após a sua adoção.

Artigo 34.º

A Comissão inclui informações sobre a aplicação do presente regulamento no seu relatório anual sobre a aplicação e execução de medidas de defesa comercial que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho¹.

Artigo 35.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º, a fim de alterar os anexos pertinentes sempre que necessário para ter em conta a celebração, alteração ou cessação de acordos, protocolos ou convénios com países terceiros, ou as alterações das normas da União sobre estatísticas, regime aduaneiro ou regras comuns de importação.

¹ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

Artigo 36.º

O Regulamento (CE) n.º 517/94 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo VIII.

Artigo 37.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

A. PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

1. Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo "ex", os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
3. A expressão "vestuário para bebés" inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
GRUPO I A			
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	52041100 52041900 52051100 52051200 52051300 52051400 52051510 52051590 52052100 52052200 52052300 52052400 52052600 52052700 52052800 52053100 52053200 52053300 52053400 52053500 52054100 52054200 52054300 52054400 52054600 52054700 52054800 52061100 52061200 52061300 52061400 52061500 52062100 52062200 52062300 52062400 52062500 52063100 52063200 52063300 52063400 52063500 52064100 52064200 52064300 52064400 52064500 ex56049090		
2	Tecidos de algodão, exceto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, fitas, veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), tules, filó e tecidos de malhas com nós		
	52081110 52081190 52081216 52081219 52081296 52081299 52081300 52081900 52082110 52082190 52082216 52082219 52082296 52082299 52082300 52082900 52083100 52083216 52083219 52083296 52083299 52083300 52083900 52084100 52084200 52084300 52084900 52085100 52085200 52085910 52085990 52091100 52091200 52091900 52092100 52092200 52092900 52093100 52093200 52093900 52094100 52094200 52094300 52094900 52095100 52095200 52095900 52101100 52101900 52102100 52102900 52103100 52103200 52103900 52104100 52104900 52105100 52105900 52111100 52111200 52111900 52112000 52113100 52113200 52113900 52114100 52114200 52114300 52114910 52114990 52115100 52115200 52115900 52121110 52121190 52121210 52121290 52121310 52121390 52121410 52121490 52121510 52121590 52122110 52122190 52122210 52122290 52122310 52122390 52122410 52122490 52122510 52122590 ex58110000 ex63080000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
2 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	52083100 52083216 52083219 52083296 52083299 52083300 52083900 52084100 52084200 52084300 52084900 52085100 52085200 52085910 52085990 52093100 52093200 52093900 52094100 52094200 52094300 52094900 52095100 52095200 52095900 52103100 52103200 52103900 52104100 52104900 52105100 52105900 52113100 52113200 52113900 52114100 52114200 52114300 52114910 52114990 52115100 52115200 52115900 52121310 52121390 52121410 52121490 52121510 52121590 52122310 52122390 52122410 52122490 52122510 52122590 ex58110000 ex63080000		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, exceto fitas, veludos, pelúcias (incluindo tecidos com anéis) e tecidos de froco (chenille)		
	55121100 55121910 55121990 55122100 55122910 55122990 55129100 55129910 55129990 55131120 55131190 55131200 55131300 55131900 55132100 55132310 55132390 55132900 55133100 55133900 55134100 55134900 55141100 55141200 55141910 55141990 55142100 55142200 55142300 55142900 55143010 55143030 55143050 55143090 55144100 55144200 55144300 55144900 55151110 55151130 55151190 55151210 55151230 55151290 55151311 55151319 55151391 55151399 55151910 55151930 55151990 55152110 55152130 55152190 55152211 55152219 55152291 55152299 55152900 55159110 55159130 55159190 55159920 55159940 55159980 ex58030090 ex59050070 ex63080000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
3 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	55121910 55121990 55122910 55122990 55129910 55129990 55132100 55132310 55132390 55132900 55133100 55133900 55134100 55134900 55142100 55142200 55142300 55142900 55143010 55143030 55143050 55143090 55144100 55144200 55144300 55144900 55151130 55151190 55151230 55151290 55151319 55151399 55151930 55151990 55152130 55152190 55152219 55152299 ex55152900 55159130 55159190 55159940 55159980 ex58030090 ex59050070 ex63080000		
GRUPO I B			
4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (exceto de lã ou pelos finos), pulôveres e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
	61051000 61052010 61052090 61059010 61091000 61099020 61102010 61103010	—	—
5	Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas), coletes, twinsets e casacos (exceto os cortados-cosidos), anoraques, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
	ex61019080 61012090 61013090 61021090 61022090 61023090 61101110 61101130 61101190 61101210 61101290 61101910 61101990 61102091 61102099 61103091 61103099	—	—

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
6	Calções, shorts (com exceção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, exceto da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
	62034110 62034190 62034231 62034233 62034235 62034290 62034319 62034390 62034919 62034950 62046110 62046231 62046233 62046239 62046318 62046918 62113242 62113342 62114242 62114342	—	—
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, mesmo de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
	61061000 61062000 61069010 62062000 62063000 62064000	—	—
8	Camisas, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217
	ex62059080 62052000 62053000	—	—
GRUPO II A			
9	Tecidos turcos e semelhantes, de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, exceto de malha, de tecidos turcos, de algodão		
	58021100 58021900 ex63026000		
20	Roupa de cama, exceto de malha		
	63022100 63022290 63022990 63023100 63023290 63023990		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	55081010 55091100 55091200 55092100 55092200 55093100 55093200 55094100 55094200 55095100 55095200 55095300 55095900 55096100 55096200 55096900 55099100 55099200 55099900		
22 a)	Dos quais: acrílicos		
	ex55081010 55093100 55093200 55096100 55096200 55096900		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	55082010 55101100 55101200 55102000 55103000 55109000		
32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), exceto tecidos turcos de algodão e fitas) e tecidos tufados, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	58011000 58012100 58012200 58012300 58012600 58012700 58013100 58013200 58013300 58013600 58013700 58022000 58023000		
32 a)	Dos quais: veludos de algodão côtelés		
	58012200		
39	Roupas de mesa, toucador ou cozinha, exceto de malha ou de tecidos turcos, de algodão		
	63025100 63025390 ex63025990 63029100 63029390 ex63029990		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
GRUPO II B			
12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, exceto para bebés, incluindo as meias para varizes, exceto os produtos da categoria 70	24,3 pares	41
	61151010 ex61151090 61152200 61152900 61153011 61153090 61159400 61159500 61159610 61159699 61159900	—	—
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
	61071100 61071200 61071900 61082100 61082200 61082900 ex62121010 ex96190051	—	—
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (exceto parkas) (da categoria 21)	0,72	1389
	62011100 ex62011210 ex62011290 ex62011310 ex62011390 62102000	—	—
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e semelhantes, de uso feminino; casacos, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (exceto parkas) (da categoria 21)	0,84	1190
	62021100 ex62021210 ex62021290 ex62021310 ex62021390 62043100 62043290 62043390 62043919 62103000	—	—

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
16	Fatos e conjuntos, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto fatos-macacos e conjuntos de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1250
	62031100 62031200 62031910 62031930 62032280 62032380 62032918 62032930 62113231 62113331	—	—
17	Casacos, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
	62033100 62033290 62033390 62033919	—	—
18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, exceto de malha		
	62071100 62071900 62072100 62072200 62072900 62079100 62079910 62079990		
	Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, exceto de malha		
	62081100 62081900 62082100 62082200 62082900 62089100 62089200 62089900 ex62121010 ex96190059		
19	Lenços de assoar e de bolso, exceto de malha	59	17
	62132000 ex62139000	—	—

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
21	Parkas; anoraques, blusões e semelhantes, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, exceto da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
	ex62011210 ex62011290 ex62011310 ex62011390 62019100 62019200 62019300 ex62021210 ex62021290 ex62021310 ex62021390 62029100 62029200 62029300 62113241 62113341 62114241 62114341	—	—
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino	3,9	257
	61072100 61072200 61072900 61079100 ex61079900	—	—
	Camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino	—	—
	61083100 61083200 61083900 61089100 61089200 ex61089900	—	—
26	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
	61044100 61044200 61044300 61044400 62044100 62044200 62044300 62044400	—	—
27	Saias, incluindo saias-calças, de uso feminino	2,6	385
	61045100 61045200 61045300 61045900 62045100 62045200 62045300 62045910	—	—

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
	61034100 61034200 61034300 ex61034900 61046100 61046200 61046300 ex61046900	—	—
29	Fatos de saia-casaco e conjuntos, exceto de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecidos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
	62041100 62041200 62041300 62041910 62042100 62042280 62042380 62042918 62114231 62114331	—	—
31	Sutiãs, tecidos, de malha	18,2	55
	ex62121010 62121090	—	—
68	Vestuário para bebés e respetivos acessórios, exceto luvas para bebés das categorias 10 e 87, e meias e peúgas para bebés, exceto de malha, da categoria 88		
	61119019 61112090 61113090 ex61119090 ex62099010 ex62092000 ex62093000 ex62099090 ex96190051 ex96190059		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
	61121100 61121200 61121900	—	—

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
76	Vestuário de trabalho, exceto de malha, de uso masculino		
	62032210 62032310 62032911 62033210 62033310 62033911 62034211 62034251 62034311 62034331 62034911 62034931 62113210 62113310		
	Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, exceto de malha, de uso feminino		
	62042210 62042310 62042911 62043210 62043310 62043911 62046211 62046251 62046311 62046331 62046911 62046931 62114210 62114310		
77	Fatos-macacos e conjuntos de esqui, exceto de malha		
	ex62112000		
78	Vestuário, exceto de malha, exceto vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
	62034130 62034259 62034339 62034939 62046185 62046259 62046290 62046339 62046390 62046939 62046950 62104000 62105000 62113290 62113390 ex62113900 62114290 62114390 ex62114900 ex96190059		
83	Sobretudos, casacos e outro vestuário, incluindo conjuntos de esqui, de malha, exceto vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75		
	ex61019020 61012010 61013010 61021010 61022010 61023010 61033100 61033200 61033300 ex61033900 61043100 61043200 61043300 ex61043900 61122000 61130090 61142000 61143000 ex61149000 ex96190051		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
GRUPO III A			
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, até 3 m de largura;		
	54072011		
	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, exceto de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
	63053219 63053390		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m		
	54072019		
35	Tecidos de filamentos sintéticos, exceto para pneumáticos da categoria 114		
	54071000 54072090 54073000 54074100 54074200 54074300 54074400 54075100 54075200 54075300 54075400 54076110 54076130 54076150 54076190 54076910 54076990 54077100 54077200 54077300 54077400 54078100 54078200 54078300 54078400 54079100 54079200 54079300 54079400 ex58110000 ex59050070		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
35 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	ex54071000 ex54072090 ex54073000 54074200 54074300 54074400 54075200 54075300 54075400 54076130 54076150 54076190 54076990 54077200 54077300 54077400 54078200 54078300 54078400 54079200 54079300 54079400 ex58110000 ex59050070		
36	Tecidos de filamentos artificiais, exceto para pneumáticos da categoria 114		
	54081000 54082100 54082210 54082290 54082300 54082400 54083100 54083200 54083300 54083400 ex58110000 ex59050070		
36 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	ex54081000 54082210 54082290 54082300 54082400 54083200 54083300 54083400 ex58110000 ex59050070		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		
	55161100 55161200 55161300 55161400 55162100 55162200 55162310 55162390 55162400 55163100 55163200 55163300 55163400 55164100 55164200 55164300 55164400 55169100 55169200 55169300 55169400 ex58030090 ex59050070		
37 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	55161200 55161300 55161400 55162200 55162310 55162390 55162400 55163200 55163300 55163400 55164200 55164300 55164400 55169200 55169300 55169400 ex58030090 ex59050070		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
	60053110 60053210 60053310 60053410 60063110 60063210 60063310 60063410		
38 B	Cortinas, exceto de malha		
	ex63039100 ex63039290 ex63039990		
40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto de malha		
	ex63039100 ex63039290 ex63039990 63041910 ex63041990 63049200 ex63049300 ex63049900		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro		
	54011012 54011014 54011016 54011018 54021100 54021900 54022000 54023100 54023200 54023300 54023400 54023900 54024400 54024800 54024900 54025100 54025200 54025910 54025990 54026100 54026200 54026910 54026990 ex56049010 ex56049090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	54012010		
	Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios simples de raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples, não texturizados, de acetato de celulose		
	54031000 54033200 ex54033300 54033900 54034100 54034200 54034900 ex56049010		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
	52042000 52071000 52079000 54011090 54012090 54060000 55082090 55113000		
46	Lã ou outros pelos finos, cardados ou penteados		
	51051000 51052100 51052900 51053100 51053900		
47	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
	51061010 51061090 51062010 51062091 51062099 51081010 51081090		
48	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		
	51071010 51071090 51072010 51072030 51072051 51072059 51072091 51072099 51082010 51082090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
49	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, acondicionados para venda a retalho		
	51091010 51091090 51099000		
50	Tecidos de lã ou de pelos finos		
	51111100 51111900 51112000 51113010 51113080 51119010 51119091 51119098 51121100 51121900 51122000 51123010 51123080 51129010 51129091 51129098		
51	Algodão, cardado ou penteado		
	52030000		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
	58030010		
54	Fibras artificiais descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
	55070000		
55	Fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
	55061000 55062000 55063000 55069000		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (incluindo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
	55081090 55111000 55112000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados		
	57011010 57011090 57019010 57019090		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, exceto os tapetes da categoria 58		
	57021000 57023110 57023180 57023210 57023290 ex57023900 57024110 57024190 57024210 57024290 ex57024900 57025010 57025031 57025039 ex57025090 57029100 57029210 57029290 ex57029900 57031000 57032012 57032018 57032092 57032098 57033012 57033018 57033082 57033088 57039020 57039080 57041000 57049000 57050030 ex57050080		
60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão		
	58050000		
61	Fitas, fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs), exceto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos elásticos (exceto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
	ex58061000 58062000 58063100 58063210 58063290 58063900 58064000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
62	Fio de froco (chenille); fios revestidos por enrolamento (exceto fios metálicos e fios de crina revestidos)		
	56060091 56060099		
	Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar		
	58041010 58041090 58042110 58042190 58042910 58042990 58043000		
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos		
	58071010 58071090		
	Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes		
	58081000 58089000		
	Bordados em peça, em tiras ou em motivos		
	58101010 58101090 58109110 58109190 58109210 58109290 58109910 58109990		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha		
	59069100 ex60024000 60029000 ex60041000 60049000		
	Rendas Raschel e tecidos de pelos compridos de fibras sintéticas		
	ex60011000 60033010 60053150 60053250 60053350 60053450		
65	Tecidos de malha, exceto das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	56060010 ex60011000 60012100 60012200 ex60012900 60019100 60019200 ex60019900 ex60024000 60031000 60032000 60033090 60034000 ex60041000 60059010 60052100 60052200 60052300 60052400 60053190 60053290 60053390 60053490 60054100 60054200 60054300 60054400 60061000 60062100 60062200 60062300 60062400 60063190 60063290 60063390 60063490 60064100 60064200 60064300 60064400		
66	Cobertores e mantas, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	63011000 63012090 63013090 ex63014090 ex63019090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
GRUPO III B			
10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	17 pares	59
	61119011 61112010 61113010 ex61119090 61161020 61161080 61169100 61169200 61169300 61169900		
67	Vestuário e respetivos acessórios, de malha, exceto para bebês; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios		
	58079090 61130010 61171000 61178010 61178080 61179000 63012010 63013010 63014010 63019010 63021000 63024000 ex63026000 63031200 63031900 63041100 63049100 ex63052000 63053211 ex63053290 63053310 ex63053900 ex63059000 63071010 63079010 96190041 ex96190051		
67 a)	Dos quais: sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
	63053211 63053310		
69	Combinações e saíotes, de malha, de uso feminino	7,8	128
	61081100 61081900		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
70	Meias-calças, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (6,7 tex)	30,4 pares	33
	ex61151090 61152100 61153019		
	Meias e peúgas, de uso feminino, de fibras sintéticas		
	ex61151090 61159691		
72	Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
	61123110 61123190 61123910 61123990 61124110 61124190 61124910 61124990 62111100 62111200		
74	Fatos de saia-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto conjuntos de esqui	1,54	650
	61041300 61041920 ex61041990 61042200 61042300 61042910 ex61042990		
75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto conjuntos de esqui	0,80	1250
	61031010 61031090 61032200 61032300 61032900		
84	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	62142000 62143000 62144000 ex62149000		
85	Gravatas, laços e plastrões, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
	62152000 62159000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha	8,8	114
	62122000 62123000 62129000		
87	Luvras, mitenes e semelhantes, exceto de malha		
	ex62099010 ex62092000 ex62093000 ex62099090 62160000		
88	Meias e peúgas, exceto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, exceto para bebés, exceto de malha		
	ex62099010 ex62092000 ex62093000 ex62099090 62171000 62179000		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
	56074100 56074911 56074919 56074990 56075011 56075019 56075030 56075090		
91	Tendas		
	63062200 63062900		
93	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, tecidos, exceto os obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
	ex63052000 ex63053290 ex63053900		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis		
	56012110 56012190 56012210 56012290 56012900 56013000 96190031 96190039		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
	56021019 56021031 ex56021038 56021090 56022100 ex56022900 56029000 ex58079010 ex59050070 62101010 63079091		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respetivas obras		
	56031110 56031190 56031210 56031290 56031310 56031390 56031410 56031490 56039110 56039190 56039210 56039290 56039310 56039390 56039410 56039490 ex58079010 ex59050070 62101092 62101098 ex63014090 ex63019090 63022210 63023210 63025310 63029310 63039210 63039910 ex63041990 ex63049300 ex63049900 ex63053290 ex63053900 63071030 63079092 ex63079098 96190049 ex96190059		
97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas		
	56081120 56081180 56081911 56081919 56081930 56081990 56089000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, exceto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97		
	56090000 59050010		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
	59011000 59019000		
	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados		
	59041000 59049000		
	Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos		
	59061000 59069910 59069990		
	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio, exceto da categoria 100		
	59070000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais		
	59031010 59031090 59032010 59032090 59039010 59039091 59039099		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, exceto de fibras sintéticas		
	ex56079090		
109	Encerados, velas e toldos		
	63061200 63061900 63063000		
110	Colchões pneumáticos, tecidos		
	63064000		
111	Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas		
	63069000		
112	Outros artefactos confeccionados, tecidos, exceto das categorias 113 e 114		
	63072000 ex63079098		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha		
	63071090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
114	Tecidos e artefactos para uso técnico		
	59021010 59021090 59022010 59022090 59029010 59029090 59080000 59090010 59090090 59100000 59111000 ex59112000 59113111 59113119 59113190 59113211 59113219 59113290 59114000 59119010 59119090		
GRUPO IV			
115	Fios de linho ou de rami		
	53061010 53061030 53061050 53061090 53062010 53062090 53089012 53089019		
117	Tecidos de linho ou de rami		
	53091110 53091190 53091900 53092100 53092900 53110010 ex58030090 59050030		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, exceto de malha		
	63022910 63023920 63025910 ex63025990 63029910 ex63029990		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, exceto de malha, de linho ou de rami		
	ex63039990 63041930 ex63049900		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
	ex56079090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, exceto de malha		
	ex63059000		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão de fitas		
	58019010 ex58019090		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, exceto de malha		
	ex62149000		
GRUPO V			
124	Fibras sintéticas descontínuas		
	55011000 55012000 55013000 55014000 55019000 55031100 55031900 55032000 55033000 55034000 55039000 55051010 55051030 55051050 55051070 55051090		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 41		
	54024500 54024600 54024700		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas		
	54041100 54041200 54041900 54049010 54049090 ex56049010 ex56049090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
126	Fibras artificiais descontínuas		
	55020010 55020040 55020080 55041000 55049000 55052000		
127 A	Fios de filamentos artificiais contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 42		
	54033100 ex54033200 ex54033300		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais		
	54050000 ex56049090		
128	Pelos grosseiros, cardados ou penteados		
	51054000		
129	Fios de pelos grosseiros ou de crina		
	51100000		
130 A	Fios de seda, exceto fios de desperdícios de seda		
	50040010 50040090 50060010		
130 B	Fios de seda, exceto da categoria 130 A; pelo de Messina (crina de Florença)		
	50050010 50050090 50060090 ex56049090		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
	53089090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
132	Fios de papel		
	53089050		
133	Fios de cânhamo		
	53082010 53082090		
134	Fios metálicos e fios metalizados		
	56050000		
135	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina		
	51130000		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	50071000 50072011 50072019 50072021 50072031 50072039 50072041 50072051 50072059 50072061 50072069 50072071 50079010 50079030 50079050 50079090 58030030 ex59050090 ex59112000		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e fitas de seda ou de desperdícios de seda		
	ex58019090 ex58061000		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, exceto de rami		
	53110090 ex59050090		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados		
	58090000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
140	Tecidos de malha, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex60011000 ex60012900 ex60019900 60039000 60059090 60069000		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas		
	ex63019090		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-manila)		
	ex57023900 ex57024900 ex57025090 ex57029900 ex57050080		
144	Feltros de pelos grosseiros		
	ex56021038 ex56022900		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-Manila) ou de cânhamo		
	ex56079020 ex56079090		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave		
	ex56072100		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, exceto os produtos da categoria 146 A		
	ex56072100 56072900		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	ex56079020		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, exceto não cardados nem penteados		
	ex50030000		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	53071000 53072000		
148 B	Fios de cairo (fios de fibras de coco)		
	53081000		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
	53101090 ex53109000		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto os usados		
	53101010 ex53109000 59050050 63051090		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)		
	57022000		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto tufados e flocados		
	ex57023900 ex57024900 ex57025090 ex57029900		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, exceto revestimentos para pavimentos		
	56021011		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	63051010		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	50010000		
	Seda crua (não fiada)		
	50020000		
	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados		
	ex50030000		
	Lã, não cardada nem penteada		
	51011100 51011900 51012100 51012900 51013000		
	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	51021100 51021910 51021930 51021940 51021990 51022000		
	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos		
	5103101051031090 51032000 51033000		
	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros		
	51040000		
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)		
	53011000 53012100 53012900 53013000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, exceto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila)		
	53050000		
	Algodão, não cardado nem penteado		
	52010010 52010090		
	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	52021000 52029100 52029900		
	Linho (<i>Cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	53021000 53029000		
	Abacá (<i>cânhamo-de-manila</i> ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	53050000		
	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	53031000 53039000		
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	53050000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
156	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
	61069030 ex61109090		
157	Vestuário de malha, exceto das categorias 1 a 123 e 156		
	ex61019020 ex61019080 61029010 61029090 ex61033900 ex61034900 ex61041990 ex61042990 ex61043900 61044900 ex61046900 61059090 61069050 61069090 ex61079900 ex61089900 61099090 61109010 ex61109090 ex61119090 ex61149000		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	62044910 62061000		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	62141000		
	Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda		
	62151000		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda		
	ex62139000		

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2013	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
161	Vestuário, exceto de malha, exceto das categorias 1 a 123 e 159		
	62011900 62019900 62021900 62029900 62031990 62032990 62033990 62034990 62041990 62042990 62043990 62044990 62045990 62046990 62059010 ex62059080 62069010 62069090 ex62112000 ex62113900 ex62114900 ex96190059		
163	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho		
	3005 90 31		

B. OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º, N.º 1

Códigos NC
300590
39211200
ex392113
ex39219060
42021219
42021250
42021291
42021299
42022210
42022290
42023210
42023290
42029211
42029215
42029219
42029291
42029298
56041000
63090000
63101000

Códigos NC
63109000
ex640520
ex640610
ex640690
ex65010000
ex65020000
ex65040000
ex650500
ex650699
66011000
66019100
660199
66019990
70191100
70191200
ex701919
87082110
87082190
88040000
ex91139000
ex940490
ex961210

ANEXO II

LISTA DOS PAÍSES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º

Bielorrússia

Coreia do Norte

ANEXO III

LIMITES QUANTITATIVOS ANUAIS DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 1

Bielorrússia

	Categoria	Unidade	Quantidade
Grupo IA	1	toneladas	1 586
	2	toneladas	6 643
	3	toneladas	242
Grupo IB	4	1 000 peças	1 839
	5	1 000 peças	1 105
	6	1 000 peças	1 705
	7	1 000 peças	1 377
	8	1 000 peças	1 160
Grupo IIA	20	toneladas	329
	22	toneladas	524
Grupo IIB	15	1 000 peças	1 726
	21	1 000 peças	930
	24	1 000 peças	844
	26/27	1 000 peças	1 117
	29	1 000 peças	468
	73	1 000 peças	329
Grupo IIIB	67	toneladas	359
Grupo IV	115	toneladas	420
	117	toneladas	2 312
	118	toneladas	471

Coreia do Norte

Categoria	Unidade	Quantidades
1	Toneladas	128
2	Toneladas	153
3	Toneladas	117
4	1 000 peças	289
5	1 000 peças	189
6	1 000 peças	218
7	1 000 peças	101
8	1 000 peças	302
9	Toneladas	71
12	1 000 pares	1 308
13	1 000 peças	1 509
14	1 000 peças	154
15	1 000 peças	175
16	1 000 peças	88
17	1 000 peças	61
18	Toneladas	61
19	1 000 peças	411
20	Toneladas	142
21	1 000 peças	3 416
24	1 000 peças	263
26	1 000 peças	176
27	1 000 peças	289
28	1 000 peças	286
29	1 000 peças	120

Categoria	Unidade	Quantidades
31	1 000 peças	293
36	Toneladas	96
37	Toneladas	394
39	Toneladas	51
59	Toneladas	466
61	Toneladas	40
68	Toneladas	120
69	1 000 peças	184
70	1 000 peças	270
73	1 000 peças	149
74	1 000 peças	133
75	1 000 peças	39
76	Toneladas	120
77	Toneladas	14
78	Toneladas	184
83	Toneladas	54
87	Toneladas	8
109	Toneladas	11
117	Toneladas	52
118	Toneladas	23
142	Toneladas	10
151A	Toneladas	10
151B	Toneladas	10
161	Toneladas	152

ANEXO IV

a que se refere o artigo 3.º, n.º 3

(A descrição dos produtos das categorias enumeradas neste anexo
consta do anexo I, secção A)

Coreia do Norte	
Categorias:	10, 22, 23, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 65, 66, 67, 72, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 93, 97, 99, 100, 101, 111, 112, 113, 114, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 145, 146A, 146B, 146C, 149, 150, 153, 156, 157, 159, 160.

ANEXO V

TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Limites anuais da União a que se refere o artigo 4.º

Bielorrússia		
Categoria	Unidade	Quantidade
4	1 000 peças	6 610
5	1 000 peças	9 215
6	1 000 peças	12 290
7	1 000 peças	9 225
8	1 000 peças	3 140
15	1 000 peças	5 387
21	1 000 peças	3 584
24	1 000 peças	922
26/27	1 000 peças	4 492
29	1 000 peças	1 820
73	1 000 peças	6 979

ANEXO VI

LISTA DAS MENÇÕES QUE DEVEM FIGURAR NAS CASAS DO DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)
2. Número de emissão
3. Local e data previstos para a importação
4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
5. Declarante/representante se aplicável (nome, endereço completo)
6. País de origem e número de nomenclatura geográfica
7. País de proveniência e número de nomenclatura geográfica
8. Prazo de validade
9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC) e categoria têxtil
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
12. Valor CIF fronteira da União em euros
13. Menções suplementares
14. Visto da autoridade competente

Data e local

(assinatura) (carimbo)

Original para o requerente

Exemplar para as autoridades competentes

UNIÃO EUROPEIA DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão	
		3. Local e data previstos para a importação	
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)	
	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem	Código do país
		7. País de proveniência	Código do país
		8. Prazo de validade	
1			
9. Designação das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar	
		12. Valor CIF fronteira da União em euros	
13. Menções suplementares/unidades suplementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data: Local: (Assinatura) (Carimbo)			

15. IMPUTAÇÃO			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com Indicação da unidade)		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extrato e data da imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Folhas suplementares a anexar.

UNIÃO EUROPEIA DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão	
EXEMPLAR PARA A AUTORIDADE COMPETENTE		3. Local e data previstos para a importação	
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)	
		6. País de origem	Código do país
	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	7. País de proveniência	Código do país
		8. Prazo de validade	
2			
9. Designação das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria	
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar	
		12. Valor CIF fronteira da União em euros	
13. Menções suplementares/unidades suplementares			
14. Visto da autoridade competente Data: Local: (Assinatura) (Carimbo)			

15 IMPUTAÇÃO			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada			
16 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com Indicação da unidade)		19 Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extrato e data da imputação	20 Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17 Em algarismos	18 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Folhas suplementares a anexar.

ANEXO VII

REGULAMENTO REVOGADO COM A LISTA DAS SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho
(JO L 67 de 10.3.1994, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1470/94 da Comissão
(JO L 159 de 28.6.1994, p. 14)

Apenas o artigo 2.º

Regulamento (CE) n.º 1756/94 da Comissão
(JO L 183 de 19.7.1994, p. 9)

Apenas o artigo 2.º

Regulamento (CE) n.º 2612/94 da Comissão
(JO L 279 de 28.10.1994, p. 7)

Apenas o artigo 2.º

Regulamento (CE) n.º 2798/94 do Conselho
(JO L 297 de 18.11.1994, p. 6)

Regulamento (CE) n.º 2980/94 da Comissão
(JO L 315 de 8.12.1994, p. 2)

Apenas o artigo 2.º

Regulamento (CE) n.º 1325/95 do Conselho
(JO L 128 de 13.6.1995, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 538/96 do Conselho
(JO L 79 de 29.3.1996, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1476/96 da Comissão
(JO L 188 de 27.7.1996, p. 4)

Apenas o artigo 2.º

Regulamento (CE) n.º 1937/96 da Comissão
(JO L 255 de 9.10.1996, p. 4)

Regulamento (CE) n.º 1457/97 da Comissão
(JO L 199 de 26.7.1997, p. 6)

Regulamento (CE) n.º 2542/1999 da Comissão
(JO L 307 de 2.12.1999, p. 14)

Regulamento (CE) n.º 7/2000 do Conselho
(JO L 2 de 5.1.2000, p. 51)

Regulamento (CE) n.º 2878/2000 da Comissão
(JO L 333 de 29.12.2000, p. 60)

Regulamento (CE) n.º 2245/2001 da Comissão
(JO L 303 de 20.11.2001, p. 17)

Regulamento (CE) n.º 888/2002 da Comissão
(JO L 146 de 4.6.2002, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1309/2002 do Conselho
(JO L 192 de 20.7.2002, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1437/2003 da Comissão
(JO L 204 de 13.8.2003, p. 3)

Regulamento (CE) n.º 1484/2003 da Comissão
(JO L 212 de 22.8.2003, p. 46)

Regulamento (CE) n.º 2309/2003 da Comissão
(JO L 342 de 30.12.2003, p. 21)

Regulamento (CE) n.º 1877/2004 da Comissão
(JO L 326 de 29.10.2004, p. 25)

Regulamento (CE) n.º 931/2005 da Comissão
(JO L 162 de 23.6.2005, p. 37)

Regulamento (CE) n.º 1786/2006 da Comissão
(JO L 337 de 5.12.2006, p. 12)

Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho
(JO L 363 de 20.12.2006, p. 1)

Apenas o ponto 13, n.º 2, do anexo

Regulamento (CE) n.º 1398/2007 da Comissão
(JO L 311 de 29.11.2007, p. 5)

Regulamento (UE) n.º 1260/2009 da Comissão
(JO L 338 de 19.12.2009, p. 58)

Regulamento de Execução (UE) n.º 1322/2011
da Comissão
(JO L 335 de 17.12.2011, p. 42)

Regulamento de Execução (UE) n.º 1165/2012
da Comissão
(JO L 336 de 8.12.2012, p. 55)

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho
(JO L 158 de 10.6.2013, p. 1)

Apenas o ponto 16, n.º 2, do anexo

Regulamento (UE) n.º 38/2014 do
Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 18 de 21.1.2014, p. 52)

Apenas o ponto 2 do anexo

ANEXO VIII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 517/94	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1, parte introdutória	Artigo 2.º, parte introdutória
Artigo 2.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 2.º, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 2.º, alínea b)
Artigo 2.º, n.º 1, terceiro travessão	—
Artigo 2.º, n.º 1, quarto travessão	—
Artigo 2.º, n.º 2	—
Artigos 3.º a 8.º	Artigos 3.º a 8.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 9.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo	Artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 9.º, n.º 2, alínea b), segundo parágrafo	Artigo 9.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 9.º, n.ºs 3 e 4	Artigo 9.º, n.ºs 3 e 4
Artigos 10.º a 22.º	Artigos 10.º a 22.º
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 23.º
Artigo 23.º, n.º 2	—
Artigo 24.º	Artigo 24.º
—	Artigo 25.º
—	Artigo 26.º
—	Artigo 27.º
—	Artigo 28.º
—	Artigo 29.º
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 30.º, n.º 1
Artigo 25.º, n.º 1-A	Artigo 30.º, n.º 2
Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 30.º, n.º 3

Regulamento (CE) n.º 517/94	Presente regulamento
Artigo 25.º, n.º 5	—
Artigo 25.º, n.º 6	—
Artigo 25.º-A	Artigo 31.º
Artigo 25.º-B	Artigo 32.º
Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 33.º, n.º 1
Artigo 26.º, n.º 2, alínea a), parte introdutória	Artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, parte introdutória
Artigo 26.º, n.º 2, alínea a), primeiro travessão	Artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 26, n.º 2, alínea a), segundo travessão	Artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 26, n.º 2, alínea a), terceiro travessão	Artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 26, n.º 2, alínea b)	Artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 26.º-A	Artigo 34.º
Artigo 27.º	—
Artigo 28.º	Artigo 35.º
—	Artigo 36.º
Artigo 29.º	Artigo 37.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo IIIA	—
Anexo IIIB	—
Anexo IV	Anexo III
Anexo V	Anexo IV
Anexo VI	Anexo V
Anexo VII	Anexo VI
—	Anexo VII
—	Anexo VIII